



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10510-000.404/92-99

LADS\

Sessão de 25 de abril de 1995

ACORDAO NR. 101-88.284

RECURSO NR.: 80.983 - PIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1988

RECORRENTE : ATENCO-ATALAIA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.

RECORRIDA : DRF EM ARACAJU - SE.

DECORRENCIA - A decisão proferida pelo Colegiado no julgamento do recurso interposto no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente relacionado com a contribuição para o PIS/DEDUÇÃO.

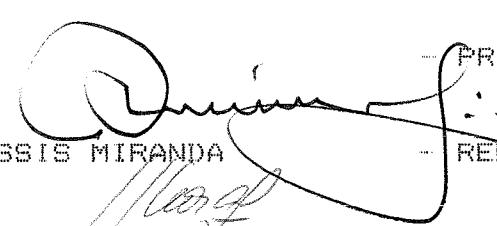
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ATENCO-ATALAIA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido no julgamento o Conselheiro Raul Pimentel.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1995


MARLAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

05 JUL 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.





PROCESSO NR. 10510-000.404/92-99

RECURSO NR. 80.983

ACORDÃO NR. 101-88.284

RECORRENTE: ATENCO-ATALAIA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1o. grau que lhe indeferiu a petição impugnativa com a qual se opusera à exigência da contribuição paa o Programa de Integração Social - PIS, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 25/35.

Trata-se de cobrança de contribuição devida sob a modalidade de PIS/DEDUÇÃO, como se verifica do auto de infração de fls. 01/05, lavrado quanto ao exercício de 1988.

A exigência decorre do que consta do processo original nr. 10510-000.403/92-26 instaurado contra a pessoa jurídica.

A fiscalização externa apurou, por auditoria contábil-fiscal, que o imposto de renda da pessoa jurídica se prejudicaria por omissão de receita operacional caracterizada pela não transferência para o resultado do exercício, dos valores contabilizados como receitas diferidas.

A tributação imposta no auto de infração constante do processo principal, foi mantida em primeira instância, sendo que este Colegiado ao julgar o Recurso nr. 106.695, interposto pela pessoa jurídica, deu-lhe provimento, à unanimidade de votos.

E o Relatório.

Fm



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO NR. 10510-000.404/92-99

Acórdão nr. 101-88.284

V O T O

Conselheiro: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A cobrança da contribuição PIS/DEDUÇÃO, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa apurou, pela auditoria contábil-fiscal à que a recorrente foi submetida.

Na forma do art. 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir do imposto devido, o percentual aí estabelecido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social-PIS.

No caso em que o imposto devido seja majorado em consequência de infrações devidamente apuradas em lançamento de ofício e confirmadas por decisões administrativas, as contribuições serão também majoradas, eis que são, na forma da lei, calculadas sobre o imposto devido.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência que a postulante, de acordo com os elementos que compõem o processo original, prejudicou o lucro real ao praticar as irregularidades descritas no relatório supra.

Ao decidir impugnação interposta no processo principal, a autoridade julgadora de 1a. instância, indeferiu-a.

Fm

Acórdão nr. 101-88.284

Daquela decisão, recorreu a empresa, esta Câmara, ao apreciar o recurso nr. 106.695, deu-lhe provimento, à unanimidade de votos, através do Acórdão nr. 101-88.189, de 25.04.95.

Assim, frente a íntima relação de causa e efeito e considerando que a decisão proferida no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao processo dele decorrente, voto pelo provimento do recurso.

Brasília (DF), 25 de abril de 1995

Francisco de Assis Miranda

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

